



ACORDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0013874-61.2014.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 12ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DAVID BENEDITO LIMA LOPES (DRA. MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA OAB/PA 4844)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MORTE DA VÍTIMA NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONSTANTES NOS AUTOS. PALAVRAS DA VITIMA NA FASE POLICIAL CONFIRMADAS EM JUÍZO PELAS TESTEMUNHAS OCULARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 20 de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0013874-61.2014.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 12ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DAVID BENEDITO LIMA LOPES (DRA. MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA OAB/PA 4844)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por DAVID BENEDITO LIMA LOPES, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 74/75, pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º (Injúria qualificada), do Código Penal.

Consta na denúncia, às fls. 02/03, que no dia 28/01/2014 foi lavrado BO



pela prática do crime de injúria qualificada elencada no art. 140, §3º, do Código Penal, cuja vítima Joel Maria Franco, que relatou sofrer desde jovem, ofensas verbais proferidas pelo recorrente, casado com sua tia, que reside nos fundos de sua residência.

Extraí-se que mediante a utilização de termos como pretinho', o recorrente lhe aplicava ofensas habituais. Além disso, se fazia de frases como: Pretinho, teu pai não é teu pai, pois teu pai é branco e tu é preto, tu és um fudido, não é pra vocês morarem aqui.

Alega ainda a vítima que os motivos norteadores de tais ofensas se dariam, supostamente, por conta do local onde residem, haja vista o recorrente sempre ter manifestado o interesse em tê-la para si. Não obstante, afirma que o recorrente lhe ameaçou dizendo que iria lhe pegar fora de casa.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 79/87, pleiteia a absolvição pela ausência de provas que sustentem a condenação.

Em contrarrazões, às fls. 90/95, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 101/104, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Faria.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, inconformado com a sua condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 79/87, pleiteia a absolvição pela ausência de provas que sustentem a condenação.

O recorrente tenta desqualificar as testemunhas do processo, afirmando serem suas inimigas, que prestaram informações falsas tanto na fase policial como em juízo, agindo em uma verdadeira conspiração juntamente com a vítima.

Para saber se prospera o pleito de absolvição, deve-se analisar todo o cotejo fático probatório contido nos autos. Vejamos:

A materialidade do crime de Injúria Racial encontra-se devidamente demonstrada pelo Boletim de ocorrência, bem como pelas provas orais colhidas durante toda a instrução processual.

E, apesar da negativa de autoria por parte do recorrente, provas existem nos autos que demonstram que praticou o crime imputado.

A vítima Joel Maia Franco, que não foi ouvida pelo MM. Magistrado, por ter cometido suicídio, diante da autoridade policial, às fls. 05/apenso, afirmou o seguinte:

Que desde criança vem sendo ofendido, injuriado por DAVI BENEDITO LIMA LOPES, que é casado com a tia do declarante, o qual reside nos fundos da casa do declarante. Que sempre lhe proferiu palavras textuais: Pretinho, teu pai não é teu pai, pois teu pai é branco e tu é preto, tu é um fudido, não é para vocês morarem aqui! Que o declarante cresceu ouvindo essas ofensas, o que lhe ocasionaram várias depressões e conflitos familiares, tanto é



verdade, que até na data presente, realiza tratamento psicológico por causa dessas situações, pois seu tio sempre procurou lhe humilhar, pois uma certa vez, tentou lhe agredir fisicamente em via pública e lhe humilhou na frente de funcionários e vizinhos; Que no dia 26/01/2014, por volta das 14:30, como de costume, seu tio novamente lhe ofendeu, pois lhe chamou de pretinho, lhe ameaçou dizendo que iria lhe pegar fora da casa do declarante, que o declarante não era filho de Célio, pois Célio é branco e o declarante é preto. Que a família do declarante é um bando de fudidos, não tem onde cair morto! Que o declarante alega não saber exatamente os motivos que levam seu tio Davi Benedito a praticar essas ofensas, mas acredita que é por causa da residência aonde moram, pois é herança de família, em virtude de que ele já tentou várias vezes fazer com que o declarante e sua família se mudem do local, usando as injúrias como arma, o que atinge a integridade do declarante e de todos de sua família. Que o declarante tem como testemunhas seus vizinhos, ANTONIO JOSÉ MIRANDA UCHOA E NALVA PAIXÃO MONTEIRO, os quais sempre presenciaram essas situações de ofensas e podem comprovar a veracidade de suas declarações. Que Davi Benedito é muito arrogante, se acha superior a todos, por isso, briga com todo mundo que reside no local, até com os vizinhos, pois se incomoda muito com a vida de todos.

As testemunhas Antônio José Miranda Uchôa e Marinalva Paixão Monteiro, diante do MM. Magistrado, à fls. 62/64, conforme mídia, confirmaram ter ouvido tudo o que a vítima Joel Maia Franco, já falecida, havia narrado no inquérito policial.

Ou seja, que o ora recorrente, na ocasião dos fatos, injuriou o ofendido, utilizando-se de elementos referentes a raça e a cor da vítima, mais especificadamente: Pretinho, teu pai não é teu pai, pois teu pai é branco e tu é preto, tu és um fudido, não é pra vocês morarem aqui. As testemunhas de defesa se limitaram apenas a dizer que jamais presenciaram esse tipo de atitude do recorrente em relação à vítima, mas não negaram, em nenhum momento, que o fato em apuração tenha ocorrido.

Basta um único fato para que o crime de Injúria ocorra, e havendo duas testemunhas presenciais de sua ocorrência, que confirmaram em juízo as palavras da vítima prestadas no inquérito, não há outro caminho, senão a condenação.

Nesse sentido:

PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL. OFENSAS IRROGADAS NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Réu condenado por infringir o artigo 140, § 3º, do Código Penal, depois de proferir insultos peconceituosos em razão da cor e da condição social do porteiro do condomínio onde reside, aborrecido por encontrar o elevador do prédio em manutenção.

2 Reputam-se provadas a materialidade e autoria da injúria racial, quando testemunhos idôneos de vários moradores do condomínio confirmam ter presenciado a discussão entre o agente e a vítima, durante a qual foram proferidas palavras ásperas denotando menosprezo pela condição racial do ofendido, configurando animus injuriandi vel diffamandi.



3 Apelação desprovida. (TJDFT. Acórdão n.1007868, 20150110580794APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: 94/103)

INJÚRIA QUALIFICADA. ELEMENTOS DE CUNHO RACIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR DE CADA DIA-MULTA. EXCESSO. ALTERAÇÃO.

I - Apurado pelo conjunto probatório produzido que a acusada ofendeu a honra da vítima, dirigindo-lhe palavras ofensivas de cunho racial, a condenação pelo crime de injúria preconceituosa se afigura imperiosa.

II - Compete ao Magistrado ao arbitrar a pena pecuniária aplicável ao delito, mensurar a quantidade de dias-multa e fixar o valor unitário de cada um destes, observando, quanto a esse último aspecto, os limites mínimo e máximo previstos no § 1º do art. 49 do Código Penal, bem como a situação econômica da condenada, conforme preconiza o art. 60 desse mesmo diploma legal. Constatado que o valor do dia-multa fixado está em descompasso com a situação econômica da condenada, imperiosa a sua alteração.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do apresentado, o pleito de absolvição do ora recorrente não se sustenta.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 20 de Junho de 2017.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -